



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

Mensagem de Veto nº 01/2018

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Santana do Deserto,

Cumpra comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 46 e inciso IV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR integralmente o Projeto de Lei que originou o **Autógrafo nº 041 de 04 de dezembro de 2018** de autoria do Poder Legislativo, o qual *"Dispõe sobre limitação da velocidade de trens dentro do perímetro urbano do Município de Santana do Deserto."*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender regulamentar a velocidade de trens dentro do perímetro urbano do Município, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de inconstitucionalidade, por violar claramente norma constitucional, ofendendo a supremacia de nossa Carta Maior, pelas razões a seguir expostas:**

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CF.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade por afronta direta a determinação constitucional, uma vez que foge da competência do legislativo municipal disciplinar o transporte ferroviário.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à União.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de normatização para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Wladimir Sebastião Vasconcelos Leite
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

Dessa forma, há vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à regulamentação do transporte ferroviário. Ainda que o transporte ferroviário possua contato com áreas urbanas, não estamos diante de competência municipal, tendo portanto, a Câmara Municipal extrapolado a competência que possui o Município em suas atividades legisferante. Vejamos o que determina nossa Constituição Federal em seu art. 22, XI:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;”

Nesse sentido, por expressa previsão Constitucional, compete privativamente à União regulamentar tal matéria. Diversos são os julgados nesse sentido.

TJ-PR - Reexame Necessário REEX 3106294 PR 0310629-4 (TJ-PR)

Data de publicação: 11/07/2006

Ementa: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE FERROVIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E DECRETO MUNICIPAIS QUE LIMITAM AS MANOBRAS DE TREM AO PÁTIO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO EXARADO COM BASE EM LEI INCONSTITUCIONAL CARACTERIZA ATO ILEGAL. SEGURANÇA MANTIDA. a) É competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. Portanto, o Município de Paranaguá, ao determinar que as manobras de trens podem ser feitas apenas no pátio da estação ferroviária, e assim, legislar sobre transporte ferroviário, extrapolou sua competência. b) Autos de infração exarados com base em lei e decreto inconstitucionais, visto que emanados de pessoa política incompetente, caracterizam atos ilegais, razão pela qual devem ser anulados. 3) SENTENÇA QUE SE MANTÉM EM REEXAME NECESSÁRIO.

Encontrado em: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em Reexame Necessário. 5ª Câmara Cível DJ: 7176 Reexame Necessário REEX 3106294 PR 0310629-4 (TJ-PR) Leonel Cunha

Wílface Sebastião Vasconcelos Leite
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50082205320154047201 SC 5008220-53.2015.404.7201 (TRF-4)

Data de publicação: 17/08/2016

Ementa: TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 21, XII, A, DA CRFB. ART. 22, XI, DA CRFB. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa da União para disciplinar o trânsito e o **transporte** em território nacional, o que abrange também o **transporte ferroviário**; Ainda que o **transporte ferroviário** possa ter pontos de contato com áreas urbanas, não se está aqui diante de interesse local que autorizaria a competência legislativa municipal porque se trata de exploração de serviço público federal de **transporte ferroviário**, que é da competência administrativa da União, conforme o artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição Federal; A legislação municipal, ao estabelecer a restrição de tráfego de trens na cidade de Joinville, invadiu a competência privativa da União, expressamente prevista no artigo 22, inciso XI, da CRFB. Não é necessário suscitar incidente de arguição de **inconstitucionalidade** quando já existem decisões do Plenário do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão constitucional discutida. Apelações providas.

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. QUARTA TURMA APELAÇÃO CÍVEL AC 50082205320154047201 SC 5008220-53.2015.404.7201 (TRF-4) CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Desse modo, constatamos facilmente a latente inconstitucionalidade do projeto de Lei em apreciação. Consequente, ao arrepio do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, cabe ao Prefeito vetar projetos que considerar inconstitucional.

Dessa forma, o Projeto de Lei que resultou no autógrafo nº 041/2018 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar o Projeto de Lei que originou o autógrafo nº 041 de 04 de dezembro de 2018.

Santana do Deserto, 19 de dezembro de 2018.


Wallace Sebastião Vasconcelos Leite

Prefeito Municipal